



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 07/2025-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que dispõe sobre a proibição de distinção entre clientes e não clientes por parte dos bancos e instituições financeiras sediadas no município de Barra Bonita, no momento do saque de benefícios previdenciários ou assistenciais, promovendo a igualdade de tratamento para todos os cidadãos, independentemente de sua condição de cliente.

Primeiramente, cumpre observar que o projeto acha-se amparado pelos artigos 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 144 da Constituição Estadual e art. 30, incisos I da Constituição da República, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência Legiferante do Município.

Em nível superior (nacional), o STJ tem decidido que não há que falar de inconstitucionalidade da normatização municipal do funcionamento das agências e estabelecimentos financeiros.

Sobre a fixação de medidas destinadas às instituições privadas visando a segurança, conforme e rapidez aos usuários de serviços bancários, assim se manifestou o **Supremo Tribunal Federal**:

"ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE OS MUNICÍPIOS POSSUEM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, TAIS COMO MEDIDAS QUE PROPICIEM SEGURANÇA, CONFORTO E RAPIDEZ AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MUNICÍPIO QUE POSSUI LEGITIMIDADE PARA IMPOR ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS OS DEVERES DISPOSTOS NA LEI MUNICIPAL, VISANDO À SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. LEI LOCAL VÁLIDA. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Leis municipais que dispõem sobre medidas de segurança e qualidade de serviços bancários prestados em caixas eletrônicos. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. **1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da repercussão geral no RE nº 610.221 -RG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20/08/10. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021 , § 4º , do CPC) (...)"** (STF, ARE 1296135 AgR, T1, Rel. Min. Dias Toffoli , j. em 22.04.2022, pub. em 05.05.2022)."(TJSC, Apelação n. 0310288-60.2016.8.24.0023 , do TJSC, rel. Jaime Ramos, 3ª Câ. de Direito Público, j. 25-10-2022).



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

No mesmo sentido, as decisões exaradas pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

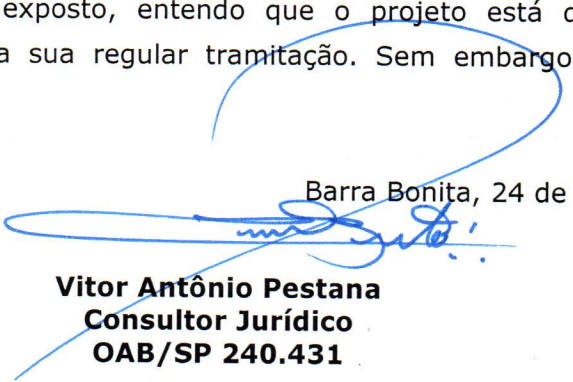
"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.527, de 15 de agosto de 2011 do Município de Nova Odessa. O ato normativo dispõe sobre a instalação de dispositivos de segurança nas agências e postos de serviços das instituições financeiras instaladas no Município e dá outras providências - Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta - Não violação, ademais, da esfera de competência privativa da União Precedente do C. STF - Norma que também não está eivada dos vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade Ação julgada improcedente, revogada a liminar" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0016916-95.2012.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2013; Data de Registro: 22/02/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - N. 2401/2010, Nova Odessa - Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade por parte do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente. (D.I. nº 990.10.422153-6 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Roberto Nussinkis Mac Cracken - 17/08/2011 - 10571 - Maioria de votos com voto declarado)

Portanto, o projeto de lei é constitucional e não padece de nenhum vício de iniciativa. A questão envolvendo o mérito compete ao Soberano Plenário.

Ante todo o exposto, entendo que o projeto está dentro dos limites constitucionais e opino pela sua regular tramitação. Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 24 de fevereiro de 2025.


Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431